



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.553 - SP (2022/0266661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : D R F
ADVOGADOS : SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345
MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229
ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399
GUSTAVO MORO - SP279981
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021
RECORRIDO : A C A DE F L
ADVOGADOS : SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164
DIB KFOURI NETO - SP225228
THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço.
2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Decisão interlocutória de mérito é o ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, conforme art. 356 do Código de Processo Civil.
4. O recurso cabível para impugnar decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil.
5. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.
6. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial.
7. Ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo.
8. Na hipótese em apreço, faltou clareza acerca da consequência do ato judicial, se pôs fim à fase de conhecimento do processo, reconhecida a prejudicialidade do julgamento do pedido de partilha, circunstância em que se trataria de sentença, ou se houve julgamento de parte dos pedidos, com o prosseguimento do feito para instrução e julgamento do pedido restante. Tal situação gerou dúvida fundada e de natureza objetiva quanto ao recurso cabível.
9. O contexto delineado na decisão recorrida não permite considerar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição da apelação tenha configurado erro grosseiro.

10. Na hipótese, reconhecida a violação do art. 4º do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a primazia da resolução de mérito e a aplicação da fungibilidade recursal ao caso.

11. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, decide a Terceira Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.553 - SP (2022/0266661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : D R F

ADVOGADOS : SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345

MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229

ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399

GUSTAVO MORO - SP279981

LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021

RECORRIDO : A C A DE F L

ADVOGADOS : SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164

DIB KFOURI NETO - SP225228

THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se a parte foi induzida em erro e se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que o ato judicial intitulado decisão, mas no qual houve referência também de que se trataria de sentença, foi objeto de impugnação por apelação e não por agravo de instrumento.

1. OMISSÃO RELEVANTE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO DO ATO JUDICIAL INTITULADO DECISÃO COMO SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, E REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025, AMBOS DO CPC/15.

01) Inicialmente, o recorrente alega que o acórdão recorrido padeceria de relevante omissão, na medida em que não foi considerado que o ato judicial em discussão, a despeito de rotulado como decisão, foi objeto de determinação para que fosse registrado como sentença.

02) Ocorre que, no acórdão integrativo, que resolveu os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos pelo recorrente, afirmou-se textualmente que “o cabimento do recurso decorre da natureza jurídica do pronunciamento atacado, irrelevante a nomenclatura conferida pelo Juízo a quo” (fls. 510/516, e-STJ).

03) Significa dizer, pois, que, para o acórdão recorrido, é irrelevante que haja menção a se tratar de sentença na fundamentação ou até mesmo no registro do pronunciamento judicial, na medida em que esse elemento não seria decisivo para a definição da natureza jurídica do ato do juiz e, consequentemente, para a definição do recurso cabível.

04) Por essa razão, não há que se falar em omissão relevante no acórdão recorrido.

2. ATO JUDICIAL QUE RESOLVE PARCELA DOS PEDIDOS CUMULADOS IMPUGNADO POR APELAÇÃO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO CPC/15 E DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

05) No que se refere à questão central da controvérsia, é preciso esclarecer, inicialmente, que a hipótese em exame era, indiscutivelmente, de uma decisão parcial de mérito, proferida com base no art. 356, II, do CPC/15, e que deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento, conforme determina o art. 356, § 5º, do CPC/15.

06) Nesse sentido, anote-se que o exame da petição inicial de fls. 1/37 (e-STJ) revela, claramente, a existência de 03 pedidos cumulativamente formulados, a saber: (i) reconhecimento e dissolução de união estável; (ii) partilha de bens; e (iii) reparação de danos morais.

07) Por intermédio da decisão de fls. 382/389 (e-STJ), apenas o pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconhecimento e dissolução de união estável foi julgado, procedente, estabelecendo-se a existência de união estável entre as partes entre 03/07/2008 e 11/08/2008. Naquela oportunidade, assim se pronunciou o juiz a respeito do pedido de partilha de bens:

Em relação à partilha de bens, tenho que o feito não comporta julgamento nesse momento, pois, considerando que a união se prolongou no tempo, em decorrência das partes terem constituído matrimônio, bem como que há em trâmite ação de sobrepartilha entre as partes (processo nº 1041611-70.2019.8.26.0576 – em apenso), no qual se discute a partilha de bens porventura adquiridos na constância do casamento e não partilhados quando do divórcio ou da ação de partilha já extintos, determino o julgamento em conjunto dos feitos no tocante à partilha de bens, que realizar-se-á nos autos em apenso, porque, como mencionado, não se trata de simples dissolução de união estável, mas de união que culminou no casamento das partes, cujos efeitos da partilha reverberará na partilha decorrente do divórcio e vice e versa.

Ademais, nos autos em apenso já foi expedido ofício e determinadas as pesquisas requeridas. Com as respostas naqueles autos e o trânsito em julgado da presente decisão, será analisada a necessidade de novas provas para fins de partilha.

08) Por ocasião do julgamento de embargos de declaração opostos por ambas as partes, a referida decisão foi integrada (fls. 403/404, e-STJ), sanando-se omissão existente, para julgar improcedente o pedido de reparação de danos morais, bem como para corrigir erro material a respeito da data de término da união estável (11/08/2013 e não 11/08/2008, como inicialmente lançado). O dispositivo da decisão integrativa ficou assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para o fim de declarar a existência da união estável entre a autora e o requerido, com início em 03.07.2008 e término em 11.08.2013, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido para fixação de indenização por danos morais. Recíproca a sucumbência, ficam divididas igualmente entre as partes as custas e despesas judiciais, fixando-se honorários, para ambos os causídicos, em 10% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09) Como se percebe de ambas as decisões, apenas 02 dos 03 pedidos cumulativamente formulados foram julgados pelas decisões de fls. 382/389 e fls. 403/404, e-STJ, razão pela qual salta aos olhos se tratar de uma decisão parcial de mérito.

10) Diferentemente do que suscita o recorrente, o terceiro pedido, de partilha de bens, não foi julgado prejudicado pelas referidas decisões, o que poderia, em tese, ensejar a compreensão de que se trataria na hipótese de uma sentença, mas, ao revés, determinou-se expressamente que esse pedido seria objeto de instrução e de julgamento em conexão com ação de sobrepartilha envolvendo as mesmas partes.

11) O simples fato de se mencionar que o julgamento de mérito do pedido de partilha seria realizado na conexa ação de sobrepartilha não significa dizer que o referido pedido teria sido julgado prejudicado, na medida em que essa referência apenas explica que, do ponto de vista procedimental, haverá o julgamento e a prolação de decisão conjunta e simultânea de ambos os pedidos (partilha e sobrepartilha), como, aliás, autorizam e determinam os arts. 55, § 1º, e 58, ambos do CPC/15.

12) Desse modo, conclui-se que o ato judicial de fls. 382/389, integrado pelo ato de fls. 403/404 (e-STJ), era uma decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento.

13) Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame da tese recursal de que seria aplicável à hipótese, ainda assim, os princípios da primazia da resolução de mérito e da fungibilidade recursal, uma vez que o recorrente teria sido induzido em erro pelas decisões em exame, compreendendo, em razão disso, que se trataria de sentença impugnável por apelação.

14) A esse respeito, não se pode olvidar que a variabilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento recursal em face das decisões *lato sensu* proferidas em 1º grau de jurisdição tem, em determinadas situações, gerado dúvida séria e razoável a respeito de qual o meio impugnativo adequado, se apelação ou se agravo de instrumento, de modo que, nessas circunstâncias específicas, esta Corte tem reconhecido a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

15) Nesse contexto, considerando que o art. 550, § 5º, do CPC/15, inovou ao modificar a nomenclatura do ato do juiz que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, de sentença para decisão, esta Corte, conquanto tenha firmado posição no sentido de que se tratava de decisão impugnável por agravo de instrumento, reconheceu que a apelação interposta em face desse pronunciamento deveria ser conhecida diante da controvérsia doutrinária que se instalou a respeito do assunto, atraindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal (REsp 1.746.337/RS, 3ª Turma, DJe 12/04/2019 e REsp 1.680.168/SP, 4ª Turma, DJe 10/06/2019).

16) De outro lado, dado que havia divergência a respeito da natureza do ato judicial que indefere o pedido de habilitação de crédito no inventário e sobre qual seria o recurso cabível, com precedente da 3ª Turma, na vigência do CPC/73, no sentido de que se trataria de sentença impugnável por apelação, e precedente da 4ª Turma, na vigência do CPC/15, no sentido de que se trataria de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, esta Corte, embora tenha firmado posição no sentido de que se tratava, na vigência do CPC/15, de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, reconheceu que a apelação interposta em face desse pronunciamento deveria ser conhecida, inclusive porque, naquela hipótese, o ato judicial estava rotulado como sentença, havia se fundado no art. 487, I, do CPC/15 e condenou a parte nos ônus da sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17) Mais recentemente, diante da inusitada situação em que foi proferido ato judicial que extinguiu a ação principal de reparação de danos, mas que silenciou a respeito do destino a ser dado à reconvenção existente naquele processo, esta Corte, de um lado, reconheceu se tratar de decisão interlocutória sobre parcela do processo, impugnável por agravo de instrumento como interposto pela parte (art. 354, parágrafo único, do CPC/15), e, de outro lado, asseverou que, ainda que se entendesse se tratar de sentença impugnável por apelação, seria aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da omissão judicial em resolver expressamente a reconvenção apta a gerar dúvida razoável na parte (REsp 2.034.485/SP, 3ª Turma, DJe 30/11/2022).

18) Diante da premissa de que a hipótese em exame é de decisão parcial de mérito impugnável por agravo de instrumento e dos parâmetros jurisprudenciais acima delineados, é preciso investigar se seria cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese em exame, tendo em vista que a referida decisão foi objeto de apelação do recorrente.

3. DA RESOLUÇÃO DA HIPÓTESE EM EXAME.

19) Para que haja a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, é imprescindível que exista dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha realizada pela parte não configure erro grosseiro.

20) Esses pressupostos poderão advir da imprecisão ou da falta de técnica legislativa (apta a gerar dúvida objetiva na doutrina e/ou na jurisprudência) ou, ainda, da imprecisão ou da falta de técnica do ato judicial impugnado (cujos efeitos se limitam apenas à hipótese concretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinada).

21) Na hipótese em exame, não havia dúvida objetiva, do ponto de vista legal, doutrinário ou jurisprudencial, de que o ato judicial que julgou procedente o primeiro pedido (união estável), julgou improcedente o segundo pedido (danos morais) e relegou o exame do terceiro pedido (partilha) para um momento futuro, a ser apreciado em conexão com outro processo (sobrepartilha), era uma decisão parcial de mérito e, como tal, impugnável por agravo de instrumento.

22) Isso porque, para essa hipótese, há previsão legal expressa a respeito da decisão (interlocutória) e de sua impugnação (agravo de instrumento), consoante se depreende do art. 356, I e II, e § 5º, do CPC/15, sobre a qual não controvertem doutrina e jurisprudência, de modo que é manifestamente incabível a apelação e, conseqüentemente, é manifestamente incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.833.564/DF, 3ª Turma, DJe 19/12/2019.

23) Além disso, existe uma notória incompatibilidade procedimental entre a interposição de apelação, que provoca a imediata ascensão do processo ao 2º grau de jurisdição, na hipótese em que existiu a expressa afirmação de que um dos pedidos não seria julgado naquele momento processual, mas, sim, em momento posterior.

24) Diante desse cenário, para que se aplicasse o princípio da fungibilidade recursal, os equívocos decorrentes de imprecisão ou da falta de técnica do ato judicial impugnado, indiscutivelmente existentes nas decisões de fls. 382/389 e de fls. 403/404 (e-STJ), deveriam ser de tal maneira graves, aberrantes ou teratológicos a ponto de incutir, na parte, uma dúvida objetiva suficiente para infirmar uma regra processual expressa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25) Nesse contexto, vê-se, da decisão de fls. 382/389 (e-STJ), que há uma única menção à sentença (logo no início da fundamentação), ao passo que as demais referências – duas no total – são de que aquele ato era uma decisão, inclusive em seu cabeçalho.

26) De outro lado, o exame da decisão de fls. 403/404 (e-STJ) revela que, a despeito de duas menções à sentença (ambas no rodapé), todas as demais referências – quatro no total – são de que aquele ato era uma decisão, inclusive, novamente, em seu cabeçalho.

27) Também chama a atenção o fato de que essas imprecisões técnicas supostamente suficientes para gerar dúvida razoável não foram suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrente em face da decisão originária (fls. 392/393, e-STJ), tampouco foram arguidas na impropriamente denominada apelação parcial (fls. 407/423, e-STJ).

28) Tudo isso indica, pois, que a errônea interposição de apelação, quando há regra processual expressa no sentido de que cabe agravo de instrumento, não decorreu de dúvida razoável gerada a partir do ato judicial impugnado, mas, sim, de erro grosseiro decorrente da incompreensão do sistema recursal.

29) Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 4º do CPC/15 e em aplicação dos princípios da primazia da resolução de mérito e da fungibilidade recursal que justifiquem a admissão de um recurso distinto daquele cabível por força de regra processual expressa.

4. DISPOSITIVO.

30) Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 2.022.553 / SP**

Números Origem: 10156789520198260576 1015678952019826057650000 1015678952019826057650001
1015678952019826057650002 10416117020198260576 20210000541133
20210000607714 20210000853599 20210000940769

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/02/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D R F
ADVOGADOS	: SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345 MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229 ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399 GUSTAVO MORO - SP279981 LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021
RECORRIDO	: A C A D E F L
ADVOGADOS	: SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164 DIB KFOURI NETO - SP225228 THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **LEONARDO MUSSIN DE FREITAS**, pela parte RECORRENTE: D R F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.022.553 / SP**

Números Origem: 10156789520198260576 1015678952019826057650000 1015678952019826057650001
1015678952019826057650002 10416117020198260576 20210000541133
20210000607714 20210000853599 20210000940769

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 07/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D R F
ADVOGADOS	: SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345 MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229 ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399 GUSTAVO MORO - SP279981 LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021
RECORRIDO	: A C A DE F L
ADVOGADOS	: SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164 DIB KFOURI NETO - SP225228 THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a Sessão do dia 14/03/2023."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2022553 - SP (2022/0266661-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : D R F
ADVOGADOS : SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345
MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229
ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399
GUSTAVO MORO - SP279981
LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021
RECORRIDO : A C A DE F L
ADVOGADOS : SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164
DIB KFOURI NETO - SP225228
THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

VOTO-VISTA

VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. PREVISÃO EXPRESSA. ART. 356, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO RESTRITA. HIPÓTESES. DÚVIDA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATO JUDICIAL. IMPRECISÃO. CASO CONCRETO. DÚVIDA FUNDADA E OBJETIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos busca definir se existente omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável a fungibilidade recursal ao caso em apreço.
2. O não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Decisão interlocutória de mérito é o ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, conforme art. 356 do Código de Processo Civil.
4. O recurso cabível para impugnar decisão interlocutória de mérito é o agravo de instrumento, conforme previsão expressa no § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil.
5. A aplicação da fungibilidade recursal restringe-se às hipóteses de dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e de que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.
6. No caso concreto, a dúvida objetiva decorreu da imprecisão do ato judicial e não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial.
7. Ato judicial cuja finalidade restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo.
8. Na hipótese em apreço, faltou clareza acerca da consequência do ato judicial, se pôs fim à fase de conhecimento do processo, reconhecida a prejudicialidade do julgamento do pedido de partilha, circunstância em que

se trataria de sentença, ou se houve julgamento de parte dos pedidos, com o prosseguimento do feito para instrução e julgamento do pedido restante. Tal situação gerou dúvida fundada e de natureza objetiva quanto ao recurso cabível.

9. O contexto delineado na decisão recorrida não permite considerar que a interposição da apelação tenha configurado erro grosseiro.

10. Na hipótese, reconhecida a violação do art. 4º do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a primazia da resolução de mérito e a aplicação da fungibilidade recursal ao caso.

11. Recurso especial provido.

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

Como bem delimitou a eminente Relatora, o propósito recursal é decidir acerca da existência de omissão relevante no acórdão recorrido e se aplicável o princípio da fungibilidade recursal ao caso, diante de circunstância apta a indicar fundada dúvida à parte quanto ao recurso cabível, ou seja, apelação ou agravo de instrumento.

A alegação relacionada com a omissão no acórdão recorrido, como destacado pela Relatora, não merece prosperar porque a matéria controvertida foi enfrentada em toda a sua extensão.

O não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão recorrida, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Por outro lado, respeitada a judiciosa análise formulada pela Relatora, e ainda que concordando com boa parte dos fundamentos jurídicos apresentados em seu voto, no caso em análise, entendo aplicável a fungibilidade recursal.

O ato judicial que decide o mérito de um ou mais pedidos ou parcela deles quando se mostrarem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento, na dicção do art. 356 do Código de Processo Civil de 2015, constitui decisão parcial de mérito.

Da mesma forma, decisão de tal espécie deve ser impugnada por agravo de instrumento, conforme expressamente disposto no § 5º do referido art. 356 do referido diploma processual.

A aplicação da fungibilidade recursal, por sua vez, está restrita às hipóteses em que haja dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso e que a escolha pela parte recorrente não configure erro grosseiro.

Como ensina Nelson Nery Junior, a dúvida objetiva pode ser de três ordens:

"(...)

a) o próprio Código designa uma decisão interlocutória como sentença ou vice-versa, fazendo-o obscura ou impropriamente; b) doutrina e/ou jurisprudência divergem quanto à classificação de determinados atos judiciais e, conseqüentemente, quanto à adequação do respectivo recurso para atacá-los; **c) o juiz profere um pronunciamento em lugar de outro.**

(...)

As hipóteses que ensejam ocorrências do terceiro grupo são mais raras. Isso porque, conforme já analisado alhures neste trabalho, o nosso Código não deu importância à forma do ato judicial para o efeito de defini-lo. O fator preponderante e essencial para tanto é a finalidade do pronunciamento judicial: se decidiu questão incidente sem pôr termo ao processo, é decisão interlocutória; se colocou fim ao processo, ainda que não haja julgado o mérito, é sentença (...). (Teoria geral dos recursos. 7ª edição rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 153/155 - grifou-se)

Nesse sentido, no presente caso é possível extrair dúvida objetiva, não por falta de técnica legislativa, divergência doutrinária ou jurisprudencial, mas porque o ato judicial impugnado foi impreciso.

Além de textualmente declarar em diversas oportunidades que se tratava de sentença, a própria finalidade do ato judicial não foi clara o suficiente a indicar a prolação de uma decisão interlocutória de mérito, sobretudo se considerada a natureza dos pedidos formulados e a existência de processo conexo.

Evidentemente, o simples fato de o julgador declarar que o ato judicial é uma sentença não o torna de tal espécie, assim como o modelo escolhido para elaboração do ato ter sido "decisão" não a torna uma decisão. É do conteúdo do provimento jurisdicional que se extrai a sua natureza.

A propósito, verifica-se das decisões impugnadas que, no caso do sistema utilizado pelo Tribunal de origem (e-SAJ), ainda que o magistrado escolha modelo do tipo **decisão**, mas prolate **sentença**, poderá fazer a opção pela classificação da movimentação do ato como tal, o que torna o **título** constante do documento eletrônico no qual confeccionado o ato judicial sem maior relevância.

A movimentação que lhe foi conferida, ao contrário, tem potencial de gerar dúvida fundada à parte. E, no presente caso, o juízo de primeiro grau cadastrou o ato judicial com a movimentação "*julgada procedente a ação*", o que indicava que se tratou de sentença que resolvia o mérito e colocava fim ao processo ou a uma de suas fases.

No caso de decisão parcial de mérito, a movimentação do ato judicial deveria ter sido "*decisão interlocutória de mérito*", o que não ocorreu na espécie e, portanto, o procurador da parte recebeu intimação que indicava que se tratava de sentença (cf. certidão de publicação de fl. 394, e-STJ).

Além disso, o juízo de primeiro grau declarou no primeiro parágrafo da fundamentação: "**Passo à prolação da sentença**, diante do regular afastamento do MM. Juiz que presidiu a instrução, em virtude de férias, e minha designação para assumir a Vara no período (...)" - (fl. 385, e-STJ - grifou-se).

Na parte dispositiva, por sua vez, também não fez maiores referências a distinguir se estaria pondo fim ao processo e determinando que a instrução e o julgamento da partilha ocorressem nos autos da sobrepartilha, em virtude da prejudicialidade decorrente da discussão objeto dessa última ação acerca de bens adquiridos na constância do posterior casamento, ou se teria deixado de apreciar o

pedido de partilha apenas por força da impossibilidade de julgamento imediato, diante da necessidade de produção de outras provas.

Nesse sentido, constou da parte final da sentença:

"(...)

*Em relação à partilha de bens, tenho que o feito não comporta julgamento nesse momento, pois, considerando que a união se prolongou no tempo, em decorrência das partes terem constituído matrimônio, bem como que há em trâmite ação de sobrepartilha entre as partes (processo nº 1041611-70.2019.8.26.0576 – em apenso), no qual se discute a partilha de bens porventura adquiridos na constância do casamento e não partilhados quando do divórcio ou da ação de partilha já extintos, **determino o julgamento em conjunto dos feitos no tocante à partilha de bens, que realizar-se-á nos autos em apenso, porque, como mencionado, não se trata de simples dissolução de união estável, mas de união que culminou no casamento das partes, cujos efeitos da partilha reverberará na partilha decorrente do divórcio e vice e versa**" (fl. 389, e-STJ - grifou-se).*

Nos embargos de declaração, o juízo de primeiro grau, para além de tornar a referir que o ato judicial prolatado seria sentença, quando do arbitramento dos honorários advocatícios o fez em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa, sem nenhuma ressalva de que estaria julgando apenas parte dos pedidos formulados e de que haveria o prosseguimento em relação ao pedido de partilha e não de que reconhecia a prejudicialidade por força da necessidade de julgamento conjunto com a controvérsia instaurada na ação de sobrepartilha.

A propósito, constou na parte final de tal decisão:

"'(...)

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para o fim de declarar a existência da união estável entre a autora e o requerido, com início em 03.07.2008 e término em 11.08.2013, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido para fixação de indenização por danos morais. **Recíproca a sucumbência, ficam divididas igualmente entre as partes as custas e despesas judiciais, fixando-se honorários, para ambos os causídicos, em 10% do valor da causa**.*

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

***P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se"** (fl. 404, e-STJ - grifou-se).*

Assim, a própria finalidade do ato judicial restou obscura, não apenas por sua forma, mas por seu objetivo (pôr fim à fase de conhecimento do processo, reconhecida a prejudicialidade do julgamento do pedido de partilha, ou se apenas estaria julgando parte dos pedidos, a fim de que o processo continuasse em relação à instrução e julgamento do pedido de partilha). Tal circunstância gerou dúvida fundada e de natureza objetiva quanto ao recurso cabível.

Não se perca de vista, ainda, a natureza dos pedidos formulados no caso, especificamente o de reconhecimento e dissolução de união estável com a fixação da data de seu início e término e o de partilha de bens, considerados cumulação sucessiva de pedidos, porque o acolhimento do primeiro constitui pressuposto lógico e essencial para a análise do pedido sucessivo.

Para a configuração de cumulação sucessiva de pedidos, como destacam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart,

"(...)
É indispensável que um seja prejudicial em relação ao outro, de modo que seu desacolhimento (ou não conhecimento) implica a inviabilidade de analisar o subsequente. Como pondera Calmon de Passos, há entre os pedidos envolvidos uma relação de 'prejudicialidade sem acessoriedade, pois ambos os pedidos guardam sua própria autonomia, embora o acolhimento de um deles seja premissa necessária para o acolhimento do outro". (Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. Volume IV. 3ª edição rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 451)

Nesse sentido, dada a peculiaridade fática bem delineada na decisão recorrida, e que versa acerca de litígio de direito de família, nos quais, não raras vezes, é exigida a sensibilidade do magistrado a fim de organizar da forma mais eficiente possível demandas conexas que envolvem o mesmo contexto familiar, não se pode reputar como erro grosseiro a interposição de apelação pela parte recorrente.

A primazia da decisão de mérito justa e efetiva, o direito de obter em prazo razoável a solução do mérito, incluída a atividade satisfativa, por esse quadro, já encontrava guarida certa em ações de direito de família e sucessões, muito antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, exatamente por se tratar de juízo no qual a aplicação racional e efetiva do princípio da instrumentalidade das formas sempre se mostrou não apenas salutar mas necessária.

Evidentemente que não se está com isso desconsiderando o conceito de sentença, pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil de 2015 e que, ao mesmo tempo, extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em síntese, é decisão definitiva ou terminativa e é também decisão final, porque põe fim ao processo ou a uma de suas fases.

A questão que se apresenta é que, no caso em julgamento, a dúvida da parte quanto ao recurso cabível é objetiva e decorre da própria imprecisão do ato judicial impugnado. No mesmo sentido, observado o contexto trazido na decisão recorrida, não se pode considerar que a interposição de apelação configure erro grosseiro.

Acrescente-se, ademais, que a regra da incompatibilidade procedimental entre a interposição de apelação, que provoca a imediata remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição, com o prosseguimento do feito até o julgamento do pedido remanescente, não é aplicável no caso concreto porque houve determinação de que o processamento e julgamento do pedido de partilha ocorresse nos autos da ação de sobrepartilha.

A subida dos autos principais ou a formação de instrumento, portanto, nem sequer constitui empecilho ao processamento do recurso de apelação, além de não causar nenhum prejuízo às partes.

Logo, entendo que seja o caso de reconhecer a violação do art. 4º do Código

de Processo Civil de 2015 e, observada a primazia da resolução de mérito, aplicar-se a fungibilidade recursal ao caso.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Relatora, Ministra Nancy Andrigli, voto pelo provimento do recurso especial para afastar a decisão de não conhecimento da apelação interposta pelo recorrente, com o retorno dos autos à Corte de origem para processamento e julgamento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0266661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO RESp 2.022.553 / SP**

Números Origem: 10156789520198260576 1015678952019826057650000 1015678952019826057650001
1015678952019826057650002 10416117020198260576 20210000541133
20210000607714 20210000853599 20210000940769

PAUTA: 14/02/2023

JULGADO: 14/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D R F
ADVOGADOS	: SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA - SP019345 MARISA RIBEIRO DE SOUZA - SP074229 ANDRÉ FERNANDO MORENO - SP200399 GUSTAVO MORO - SP279981 LEONARDO MUSSIN DE FREITAS - SP406021
RECORRIDO	: A C A D E F L
ADVOGADOS	: SILVIA REGINA HAGE PACHÁ - SP125164 DIB KFOURI NETO - SP225228 THAMIRIS BOTT BUZATTI - SP376289

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA